



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

**Procedimento CGA nº:** CGA- nº 144/2015      CC- 111734/2015  
**Unidade:** Delegacia Tributária de Taubaté – DRT - 3  
**Secretaria:** Secretaria da Fazenda  
**Assunto:** Denúncia de possível favorecimento por parte do atual Delegado do DRT Taubaté em benefício da SOTEF – Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda.

### RELATÓRIO

O presente procedimento correcional foi instaurado através da Portaria CGA nº 144/2015, para apuração de possíveis irregularidades apontadas em ofício<sup>1</sup> encaminhado pelo Ministério Público a esta Corregedoria a respeito de suposta conduta indevida praticada por ex - Diretor Adjunto da Diretoria Executiva da Administração Tributária – DEAT, [REDACTED] à época que era Delegado Tributário da Delegacia Tributária de Taubaté – DRT-3, pois teria exorbitado no exercício da função ao cancelar o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.038.318-0, que foi regularmente lavrado por Agentes Fiscais de Rendas daquela delegacia tributária em desfavor da empresa [REDACTED].

Os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público de Taubaté através de denúncia anônima<sup>2</sup>, que foi formalmente recepcionada por meio do endereço eletrônico do Ministério Público de São Paulo, cujo teor dá conta de que o Diretor do DEAT teria exorbitado das suas funções e favorecido interesse particular ao declarar a nulidade de Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM nº 4.038.318-0 de 17 de março de 2014, mesmo diante da ausência de defesa administrativa da empresa [REDACTED].

<sup>1</sup> Ofício encaminhado pelo promotor de justiça do GAECO do Vale do Paraíba, fls. 03;

<sup>2</sup> Denúncia formalizada no site do MP, fls. 05/14;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Foi acostado aos autos ainda uma cópia de denúncia apócrifa<sup>3</sup> dando conta de suposto assédio moral praticado por [REDACTED] em face dos servidores públicos, em especial aos Agentes Fiscais de Renda da Diretoria Executiva da Administração Tributária de Taubaté. Em suma, a denúncia aponta que foram fixadas metas inalcançáveis para os funcionários com a finalidade de promoção pessoal do Diretor e para inibir a atividade sindical, ameaça, intimidação, humilhação, interferência técnica no trabalho, proibição de faltas abonadas, cancelamentos de férias e licença prêmio, dentre outras represalias .

Desta forma, esta Corregedoria adotou as providências apuratórias preliminares e solicitou à Secretaria da Fazenda cópia do processo administrativo eletrônico em desfavor da empresa [REDACTED], assim como a convocação dos Agentes Fiscais de Renda [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]<sup>4</sup>.

Por corolário, aportou resposta da Pasta com as informações relativas ao Processo Administrativo Eletrônico formado a partir do AIIM nº 4.038.318-0 emitido em desfavor da empresa [REDACTED]

Na sequência, foram ouvidos formalmente nos autos os Agentes Fiscais de Rendas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]

O AFRs [REDACTED]<sup>6</sup> ao ser formalmente ouvido nesta Corregedoria, inicialmente fez questão de abordar questões de assedio moral, afirmando ter formalizado representação junto ao Ministério Público (GEDEC) para apurar práticas de assédio moral e ameaça pelo Delegado Regional

<sup>3</sup> Denúncia de assédio moral na DRT de Taubaté, fls. 23/50;

<sup>4</sup> Ofícios expedidos pela CGA à Secretaria da Fazenda; fls. 60/62;

<sup>5</sup> Resposta da Secretaria da Fazenda encaminhando os documentos solicitados, fls. 64;

<sup>6</sup> Termo de Declarações de [REDACTED] fls. 238/240;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Tributário [REDACTED] e que diante dessa representação, o promotor de justiça do GEDEC teria requisitado a instauração de inquérito policial pela polícia civil, mais precisamente pelo DPPC, sabendo ter sido instaurado inquérito policial pela delegacia de polícia de Taubaté.

Relatou que o assédio moral consistiu na instauração de três procedimentos administrativos em face do ora declarante, um deles sobre insubordinação na CORCAT, outro na CAT sobre encerramento de auditoria sem a lavratura do respectivo auto de infração, e por fim foi instaurado procedimento em conjunto com outros colegas sobre ativismo no Facebook em desfavor do Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - SINAFRESP. Desse modo, ocorreu uma crise generalizada com o refazimento posterior de três auditorias de empresas de transporte de pessoas com a entrega de cargos de dois inspetores e seis coordenadores de equipe.

Em seguida, explicou o procedimento para autuação de empresa e lavratura do auto de infração, sendo que a primeira fase seria pagar ou parcelar o débito tributário, ou ainda apresentar defesa no prazo de 30 dias direcionada ao Tribunal de Impostos e Taxas. Afirmou que caso a empresa permaneça inerte, o auto é levado para ratificação do Delegado Tributário que verifica a formalidade, ratifica, e envia para a inscrição em dívida ativa, e neste momento não cabe a análise do mérito e conveniência do ato administrativo.

Por sua vez, foi ouvido formalmente o AFRs [REDACTED] [REDACTED] que afirmou ter recebido o expediente GDOC nº 1000271-1398049/2013 a fim de realizar verificação fiscal na empresa [REDACTED] à vista da emissão de documentos fiscais em face da empresa [REDACTED] [REDACTED] considerados inidôneos por falsa comunicação de mudança de endereço, quando na verdade a empresa havia encerrado as atividades. Declarou que da análise dos documentos apresentados, e considerando as diretrizes do Ofício Circular

<sup>7</sup> Termo de Declarações de [REDACTED], fls. 268/269;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

DEAT nº 024/2013, entendeu que a empresa [REDACTED] ou com má-fé, uma vez que os pagamentos efetuados foram direcionados à terceira empresa e não à empresa [REDACTED]. Na sequência, foi lavrado o devido auto de infração nº 4.038.318-0 em face da empresa [REDACTED] com o valor aproximado de R\$ 81.000,00 com o prazo de 30 dias para apresentação de defesa ou pagamento.

Asseverou ainda, que após o fato foi convocado pelo inspetor [REDACTED] por meio do e-mail institucional para esclarecimentos acerca do possível equívoco na lavratura do auto de infração em desfavor da empresa [REDACTED], e na oportunidade, sustentou que a lavratura do auto estava regular de acordo com as razões acima expostas, sendo que, houve a anuência do inspetor e manutenção dos atos praticados.

Contudo, recebeu notificação via “notes” acerca da não ratificação do auto de infração pelo Delegado Tributário [REDACTED], que lhe causou espanto, haja vista não ter conhecimento sobre outro auto de infração que até então não tenha ratificado, uma vez que a empresa não apresentou qualquer defesa administrativa e, ainda, as tratativas estranhas ao procedimento administrativo regular de delegados tributários ou agentes fiscais com empresas investigadas. Por fim, consignou que nunca sofreu processo administrativo disciplinar.

Na sequência, foram ouvidos os Agentes Fiscais Rendas [REDACTED] e [REDACTED].

Neste passo, [REDACTED] explicou que foi nomeado Inspetor pelo Delegado Tributário [REDACTED], e relatou que recebeu comunicação interna da Secretaria da Fazenda para verificar a empresa [REDACTED] sobre crédito de ICMS. Desta forma, distribuído os trabalhos por meio de sistema eletrônico, o Agente Fiscal [REDACTED] constatou a irregularidade do [REDACTED]

<sup>8</sup> Termo de Declarações de [REDACTED], fls. 289/290;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

crédito de ICMS na empresa considerada inidônea, e elaborou o auto de infração com a respectiva notificação da empresa para apresentar defesa ou pagar o valor devido. Não obstante, o prazo transcorreu sem manifestação da empresa [REDACTED]

Em que pese a inércia da empresa, mais tarde, tomou conhecimento em conversa com o delegado tributário [REDACTED] de que o contribuinte [REDACTED] não concordou com a autuação em face ao descumprimento da Súmula nº 509 do STJ, que trata da não lavratura de auto de infração diante da boa-fé do autuado. Nesse sentido, foi solicitada verificação do procedimento administrativo junto ao agente fiscal de rendas [REDACTED]. Assim, diante dos esclarecimentos prestados acerca da manutenção da lavratura do auto de infração pelo Agente Fiscal de Rendas e pelo coordenador [REDACTED], da mesma maneira corroborou com a tese apresentada e com a manutenção da lavratura do auto, comunicando a sua decisão ao delegado tributário. Ao revés, diante da demonstração de contrariedade, o delegado tributário, tempos depois, anulou o auto de infração.

Afirmou ainda [REDACTED] que não é comum o contribuinte entrar em contato com o delegado tributário no curso do procedimento administrativo sem a devida defesa técnica e que não conhecia os representantes da empresa [REDACTED] e que o motivo do seu desligamento da função de Inspetor ocorreu diante da discordância com os trabalhos do superior hierárquico, o delegado tributário [REDACTED].

No mesmo sentido, afirmou O AFR's [REDACTED] [REDACTED]<sup>9</sup> que há época dos fatos era Coordenador da equipe de [REDACTED] e que recebeu a ordem de fiscalização da empresa [REDACTED], e distribuiu os trabalhos ao Agente Fiscal de Renda [REDACTED] para notificação e análise dos documentos, sendo que ao final entendeu por ausência de boa-fé da empresa, ato este confirmado pelo ora declarante. Manifestou que tempos depois soube que o auto de infração foi anulado pelo

<sup>9</sup> Termo de Declarações de [REDACTED] fls. 291/292;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Delegado Tributário [REDACTED] pelos motivos que desconhece, e informou ainda o fato de que não tem conhecimento de outro auto de infração que não tenha sido lavrado, não sendo do conhecimento o contribuinte entrar em contato diretamente com o delegado tributário sem o procedimento regular de defesa técnica.

Esclareceu ainda ter se desligado de suas funções em 2015 porque não concordava com a gestão do então Delegado Tributário [REDACTED] e que ficou descontente também com o afastamento do Inspetor [REDACTED], que foi realizado por [REDACTED].

Por fim, o Agente Fiscal de Rendas, atualmente aposentado<sup>10</sup>, [REDACTED]<sup>11</sup> ao ser formalmente ouvido nesta Corregedoria afirmou que a acusação sobre assédio moral aos funcionários da DRT do Vale do Paraíba é improcedente e explicou que a denúncia feita pelo AFR [REDACTED] sobre a suposta prática de assédio moral é inverídica, pois, apesar da atuação do referido agente nas redes sociais de cunho negativo, ignorou o fato e nunca interferiu sobre o ativismo nas mídias sociais. Assinalou que [REDACTED] começou a denegri-lo nas mídias sociais, na CGA, Ministério Público e Secretaria da Fazenda, logo após a determinação legal de refazimento, e descumprimento da ordem de fiscalização em três empresas de transporte de pessoas.

Questionado acerca da empresa SOTEF, afirmou que [REDACTED] não fiscalizou a empresa e a determinação de fiscalização da empresa SOTEF foi distribuída a um Agente Fiscal de Rendas que elaborou o auto de infração em face da SOTEC. A empresa manteve-se inerte e alguns dias depois o contador da empresa procurou o declarante alegando que a empresa tinha perdido o prazo e que estava regular. Desta feita, entendeu que o fato era grave porque a empresa estava com a razão e que o

<sup>10</sup> Publicação diário oficial de 17/02/2016, constando a portaria 4062/2016, sobre a aposentadoria de [REDACTED] fls. 306;

<sup>11</sup> Termo de Declarações do ex delegado tributário [REDACTED] fls. 309/312;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

contador era sério, que não o conhecia, e apenas conhecia o escritório de contabilidade à época que era auditor externo por meio de fiscalizações realizadas nas empresas que contratavam o escritório de contabilidade.

Manifestou que acolheu as razões expostas da empresa e não ratificou o auto de infração e o arquivou. Complementou que a não ratificação do auto de infração é legal e que o fato de receber o contribuinte sem a defesa técnica é ato normal, e que recebeu por três vezes o representante da empresa.

Por fim, assinalou que solicitou aposentadoria porque já possuía tempo de serviço e fora promovido para trabalhar na cidade de São Paulo, cujo local de trabalho ficava longe da sua residência.

Neste diapasão, foi formalmente ouvido [REDACTED] [REDACTED]<sup>12</sup>, contador da empresa [REDACTED] que relatou que conhece o Delegado Tributário [REDACTED] na época em que foi Presidente da Associação das Empresas Contábeis de São José dos Campos. Afirmou que presta serviços de assessoria à empresa [REDACTED] e confirmou a ocorrência da fiscalização na empresa pelo fato de um fornecedor [REDACTED] ter vendido produtos à [REDACTED] e esta inidôneo. Declarou que apesar de apresentar todos os documentos sobre a regularidade da [REDACTED], o auto de infração foi emitido. Neste sentido, diante do pedido formulado pelo representante da empresa, agendou horário para conversar com o delegado tributário e apresentou os documentos, e após a análise realizada pelo delegado informou que não identificou nenhuma irregularidade e comunicou o cancelamento do auto de infração. Questionado sobre o oferecimento de vantagens indevidas para cancelar o auto, respondeu negativamente. Inquirido sobre o motivo pelo qual a empresa [REDACTED] não apresentou a defesa formal referente ao auto de infração lavrado, respondeu que não sabia dizer o motivo, mas esclareceu que a empresa apresentou os documentos pertinentes ao delegado tributário [REDACTED].

<sup>12</sup> Termo de Declarações do contador da empresa SOTEF, [REDACTED]; fls. 317/319;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Na sequência, foram acostados aos autos<sup>13</sup> esclarecimentos adicionais sobre os fatos, os quais foram encaminhados espontaneamente e por escrito por [REDACTED], juntamente com cópias de alguns documentos sobre as supostas irregularidades praticadas por Agentes Fiscais de Rendas que denunciaram o ora declarante.

Por fim, foi ouvido formalmente o proprietário da empresa SOTEF, Sr. [REDACTED]<sup>14</sup>, que confirmou a fiscalização na empresa em 2013 por Agentes Fiscais de Rendas, com aplicação de multa e lavratura do auto de infração. Consignou que entendeu injusto o fato de ter sido autuado por conta da empresa [REDACTED] ter mudado de endereço sem as devidas comunicações e informou que o contador [REDACTED] conhecia o delegado [REDACTED] e teria lhe informado que iria resolver o problema diretamente com o [REDACTED]. Assim, na data aprazada, reuniu-se com o [REDACTED] e [REDACTED] na sede da delegacia tributária, porém não se manifestou porque o contador apresentou as razões e documentos que comprovariam a legalidade da empresa. Relatou que presenciou a proximidade do contador com o delegado tributário, e soube depois, que [REDACTED] e [REDACTED] se conheciam de muitos anos através da Associação dos contabilistas. Afirmou que não deu entrada na defesa técnica sobre o auto de infração pois no momento em que a empresa iria entrar com a defesa do auto de infração, recebeu um telefonema do contador [REDACTED] informando que o delegado tributário [REDACTED] havia invalidado/cancelado o auto de infração anteriormente lavrado. Negou qualquer tipo de solicitação ou exigência de vantagem indevida por [REDACTED].

Isto posto, é o relatório.

Cuida-se de analisar as informações trazidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Vale do Paraíba – do Ministério

<sup>13</sup> Documentos encaminhados por [REDACTED]; fls. 332/381;

<sup>14</sup> Termo de Declarações de [REDACTED], fls.384/386;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Público Estadual referente ao Delegado Tributário [REDACTED] [REDACTED], que teria exorbitado das suas funções ao cancelar o Auto de Infração e Imposição de Multa em desfavor da empresa [REDACTED].

Adotadas as medidas apuratórias preliminares foram examinados documentos, bem como ouvidos os Agentes Fiscais de Rendas, representante da empresa [REDACTED], contador da referida empresa e o ora investigado, a fim de elucidar os fatos apontados na denúncia.

Em lógica decorrência dos fatos narrados, vale lembrar que todos os Agentes Fiscais de Rendas que estavam lotados na Delegacia Regional Tributária de Taubaté DRT-3, afirmaram a interferência irregular no curso do procedimento de autuação da infração em desfavor da empresa SOTEC por parte do delegado tributário [REDACTED].

Quanto ao ponto central do cancelamento do Auto de Infração lavrado, muito embora [REDACTED] tenha tentado de todas as formas demonstrar a legalidade de sua conduta em anular o auto de infração lavrado em desfavor da empresa [REDACTED] bem como a não perseguição dos Agentes Fiscais de Renda sob o seu comando, afirmou categoricamente que cancelou o auto de infração de multa em reunião realizada com o contador da empresa, por entender que os documentos da empresa multada estavam regulares e que o contador da empresa “era muito sério” e que não o conhecia.

Indagado se possuía atribuição para não ratificação do Auto, respondeu que sim e o estabelecido em decreto respaldava sua decisão. Ao ser indagado sobre o número de Autos de Infração que não ratificou durante o exercício do seu cargo, respondeu: “ACHO QUE FOI SÓ ESSE”. Ao ser também perguntado se era normal atender as razões invocadas pelas empresas autuadas mesmo não tendo as empresas apresentado defesa formal nos autos, respondeu: “QUE NÃO É NORMAL”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

O ex Delegado Regional Tributário [REDACTED] tentou justificar sua conduta invocando o dispositivo inserido no parágrafo primeiro do Art. 35, da Lei nº 13.557/09, que estabelece:

*“ Art. 35 : Lavrado o auto de infração, terão início, na forma estabelecida em regulamento, os procedimentos de cobrança administrativa, devendo o autuado ser notificado a recolher o débito fiscal, com o desconto de lei, quando houver, ou a apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo 1º: Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem que haja o recolhimento ou acordo de parcelamento do débito fiscal ou a apresentação de defesa, o auto de infração será encaminhado à Delegacia Regional Tributária da circunscrição do autuado para a sua ratificação pelo Delegado Regional Tributário.*

Ao analisar a fundamentação da decisão de [REDACTED] para não ratificar o Auto de Infração, verifica-se que foi também invocado por ele os artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Realmente o artigo 145 do CTN prevê no seu inciso III que o lançamento regularmente notificado pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Por sua vez, o artigo 149 do CTN contém 09 (nove) incisos e [REDACTED] não descreveu qual dos incisos fundamentou sua decisão; ao contrário, só fez menção genérica do artigo 149 do CTN<sup>15</sup>, conforme abaixo transcrita:

<sup>15</sup> Art. 149 CTN: O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

*“9. Os artigos 145 e 149 do CTN prescrevem que o lançamento regularmente notificado pode ser revisto pela autoridade administrativa, quando se comprove erro nos elementos que o constituem.*

*10. Por tais razões e no uso das atribuições de autoridade administrativa, deixo de aplicar o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, do Decreto nº 54.486/09, NÃO RATIFICO o presente AIIM, reconheço a inexistência da infração imputada ao contribuinte e declaro o presente AIIM NULO em seus efeitos desde a sua constituição.”*

Deste modo, na ânsia de tentar proteger e ou ajudar a empresa [REDACTED] dado que o Delegado [REDACTED] estava convicto de que o AIIM era injusto, atropelou e desobedeceu ao normativo que regulamenta o processo administrativo tributário.

A empresa [REDACTED] provavelmente teria apresentado defesa dentro do prazo estabelecido no Artigo 35 da Lei 13.457/09 se o contador [REDACTED] não tivesse apontado o caminho informal, que era se utilizar dos favores do Delegado [REDACTED].

- 
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
  - IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
  - V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
  - VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu como dolo, fraude ou simulação;
  - VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
  - IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Cumprir registrar, que o próprio contador [REDACTED], afirmou que conhecia o delegado tributário [REDACTED] à época em que presidiu a Associação das Empresas Contábeis de São José. E, no mesmo sentido, o proprietário da empresa [REDACTED] declarou que presenciou a relação de proximidade entre [REDACTED] e [REDACTED] na reunião realizada para tratar da autuação sofrida pela empresa, conforme se pode observar de sua declaração<sup>16</sup>:

*[...]O Sr. [REDACTED] disse então ao declarante que iria tentar resolver aquele problema diretamente com o delegado tributário. Assim, em seguida, o seu contador [REDACTED] ligou dias após e disse que havia marcado uma reunião na Delegacia Tributária de Taubaté com o Delegado Tributário, Sr. [REDACTED], para tentar resolver o problema do Auto de Infração. No dia marcado, foi na reunião acompanhado de [REDACTED][...]. Presenciou que [REDACTED] conhecia realmente [REDACTED] de longa data pois se cumprimentaram com proximidade[...].*

É premente que se deixe claro que é vedada no serviço público a prática da advocacia administrativa por parte de servidores públicos em benefício de terceiros, nos termos do previsto no art. 257, inciso IX, da Lei nº 10.261/1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo<sup>17</sup>.

Tecendo comentários acerca da matéria, a vedação no mencionado dispositivo tem por finalidade evitar que o servidor público, ao autuar como intermediário, obtenha sucesso na intervenção pela posição de destaque que ocupa no cargo público, por conta da relação de coleguismo e camaradagem com o interveniente.

Com isso, faz-se necessário que o servidor tenha se valido do poder de influência na Administração Pública com a finalidade de obter resultado satisfatório para um terceiro.

<sup>16</sup> Termo de Declarações de [REDACTED]; fls. 385;

<sup>17</sup> Art. 257, Lei nº 10.261/1968: Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

No caso em apreço, o delegado tributário [REDACTED] agiu inicialmente demonstrando conduta tipificada como advocacia administrativa, pois, mesmo após a elaboração do Auto de Infração pelo AFRs que lhe era subordinado, tentou, através do Inspetor [REDACTED]<sup>18</sup>, interferir no trabalho desenvolvido pelo AFR's [REDACTED], ao passar um email para o referido Inspetor para que o mesmo verificasse junto àquele Agente Fiscal de Rendas se a empresa [REDACTED] não estava de boa fé. Mesmo diante dessa atitude de [REDACTED], o Inspetor ([REDACTED]), o Coordenador da equipe ([REDACTED]) e o AFRs ([REDACTED]), reafirmaram a má fé da empresa [REDACTED] e o Inspetor comunicou a deliberação a [REDACTED].

Assim, diante da manutenção do Auto de Infração pelos AFR's que lhe eram subordinados, o delegado tributário resolveu então diante do contexto resolver ele próprio aquele problema ao anular o Auto de Infração anteriormente lavrado à empresa [REDACTED] incorrendo assim no crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do Código Penal Brasileiro.<sup>19</sup>

Face às considerações aduzidas, ficou demonstrado nos autos o tráfico de influência e a prevaricação por parte do Delegado Regional Tributário na DRT-3, uma vez que atuou valendo-se do prestígio do cargo para favorecer a empresa [REDACTED] em face do cancelamento do auto de infração sem o devido procedimento administrativo regular, e ainda, em vista da relação de camaradagem que mantém com o contador da referida empresa.

Importante ainda consignar que durante a instrução não ficou demonstrado nenhuma solicitação ou exigência indevida por parte de [REDACTED] para a prática de tal ato. Restou evidenciado apenas que assim agiu para a satisfação de interesse ou sentimento pessoal demonstrado na sua relação com o contador da empresa [REDACTED]

<sup>18</sup> Termo de Declarações do Inspetor [REDACTED] fls. 290;

<sup>19</sup> Art. 319 do CP: "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal";



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

É de se consignar ainda que a conduta do investigado feriu os princípios constitucionais descritos no artigo 37 da Constituição Federal<sup>20</sup>, norteadores de toda a administração pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

À vista do exposto e diante dos elementos correccionais colhidos neste procedimento, recomenda-se à Secretaria da Fazenda:

- 01) A instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de [REDACTED] [REDACTED], para a aplicação da penalidade administrativa tipificada no artigo 259, por infração aos dispositivos tipificados nos incisos II, IX e XIII do art. 257, todos da Lei nº 10.261/1968;
- 02) A nova análise da situação da empresa [REDACTED], pois de acordo com o que restou apurado nos autos, referida empresa foi multada regularmente pelos AFRs da Delegacia Tributária de Taubaté através da imposição do Auto de Infração, porém, como a empresa teria resolvido a autuação com a interferência do Delegado Tributário de então, os valores estabelecidos na multa não teriam sido recolhidos aos cofres públicos, pois o Auto de Infração teria sido nulo. Nesse sentido, é imperiosa essa verificação, pois o Estado teria sido prejudicado;

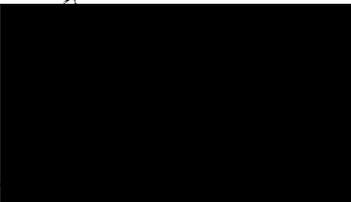
Por fim, em face da conclusão do presente procedimento correccional, recomenda-se também o envio do relatório correccional ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Gaeco do Vale do Paraíba e Gedec, para ciência do resultado do trabalho correccional efetivado.

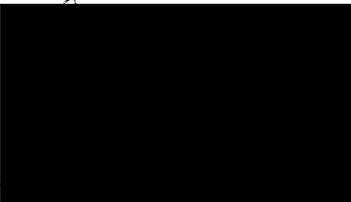
<sup>20</sup> Art. 37 da Constituição Federal: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte..”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS

Após, em face à finalização do presente procedimento, recomenda-se o arquivamento definitivo dos autos pelo Centro Administrativo desta Corregedoria.

 CGA, em 10 de setembro de 2018.

  
**Alexandra Comar de Agostini**  
Corregedora Coordenadora

  
**Eliane Macedo Ferreira da Silva**  
Diretor II



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

**Procedimento**

**Unidade:**

**Secretaria:**

**Assunto:**

**CGA nº 144/2015 – SPDOC CC-107828/2015**

Delegacia Regional Tributaria de Taubaté

Secretaria da Fazenda

Denúncia de possível favorecimento por parte do atual Delegado do DRT Taubaté em benefício da SOTEF – Sociedade Técnica de Engenharia e Fundações Ltda.

1. Tendo em vista a conclusão dos trabalhos correccionais, encaminhe-se o presente à apreciação do Sr. Presidente desta Corregedoria.

CGA, 10 de setembro de 2018.

  
**Alexandra Comar de Agostini**  
Corregedora



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÕES ESPECIALIZADAS**

**Procedimento CGA nº** 144/2015 – SPDOC.CC 111734/2015  
**Unidade:** Delegacia Regional Tributária de Taubaté – DRT-3  
**Secretaria:** Secretaria da Fazenda  
**Assunto:** Denúncia de possível favorecimento por parte do Delegado do DRT Taubaté em benefício da [REDACTED] – [REDACTED]  
[REDACTED]

1. Acolho o relatório correccional de fls. 393 a 407 exarado pelo Departamento de Investigações Especializadas;
2. Em seguida, expeça-se officio:
  - a. Ao Excelentíssimo Secretário da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, encaminhando cópia integral dos autos;
  - b. Ao Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO do Vale do Paraíba e ao Grupo Especial de Repressão Aos Delitos Econômicos – GEDEC, com cópia do relatório correccional;
3. Por ultimo, tendo em vista a conclusão dos trabalhos correccionais, promova-se o seu arquivamento definitivo dos autos, observando os termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, 28 de setembro de 2018. [REDACTED]

[REDACTED]  
**Ivan Francisco Pereira Agostinho**  
PRESIDENTE